



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia dos recursos impetrados pela empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e SELENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, participante do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.06.12.01- PERP**, com base no art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº **2020.06.12.01**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Pacajus – CE, 24 de Agosto de 2020.

MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.06.12.01- PERP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**CONTRARRAZOANTE:** PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Comissão, no que tange à classificação da empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**.

### DOS FATOS

Inicialmente, afirma a recorrente que sua concorrente, ora contrarrazoante, teria desrespeitado o descritivo do item 1, constante no Termo de referência do edital. Segue breve excerto extraído de sua peça recursal:

*"No entanto a recorrente ao realizar a análise do produto apresentado identificou que o produto oferecido pela vencedora da marca PRODIET não atendem a solicitado no termo de referência do edital. Analisemos as especificações técnicas contidas no item 01 do edital em questão: ITEM 01 – ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL DE CRIANÇAS DE 01 A 10 ANOS DE IDADE. NORMOCALORICO OU HIPERCALÓRICO NA DILUIÇÃO PADRAO. ISENTA DE LACTOSE ADICIONADA E GLUTEN APRESENTAÇÃO EM PÓ LATA 400G SABOR BAUNILHA OU CHOCOLATE OU MORANGO.*

*(...)*

*Por fim, salienta-se que o produto oferecido pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, vencedora do item 01, está em desconformidade com o solicitado no edital."*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Em sede de contrarrazões, alega, em suma, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA:

*“Desta forma, não restam dúvidas, que o produto apresentado atende ao instrumento convocatório, pois repise-se, o mesmo possui quantidade menor ou igual a 25mg de lactose por 100kcal de produto, portanto, considerado como isento de lactose.*

*Já em relação a gramatura do produto que a lata de 380g do produto Trophic infant da marca prodiet possui um rendimento equivalente a lata de 400g, conforme exigido no edital, sendo certo que a exigência restrita a 400g prejudica a ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa.”*

Segue a explanação de mérito.

## DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

*Juliana*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Acerca da matéria, solicitamos Parecer ao Setor Técnico desta Municipalidade, conforme seguem as explicações abaixo:

*"Item 01: parecer desfavorável, produto em desconformidade com o edital. O insumo apresentado pela empresa PROHOSPITAL TROPIC INFANT da marca **PRODIET** é em lata de 380g no edital solicitou-se lata de 400g. Em relação á lactose, o termo utilizado no edital **"ISENTA DE LACTOSE ADICIONADA"** significa que os produtos que contenham quantidade mínima de lactose, assim como traços serão aptos a participarem."*

Diante do exposto alhures, o Recurso apresentado foi considerado, **PROCEDENTE**, conforme documento em anexo,

Por fim, somos pela **retificação da decisão de classificação da licitante PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA para o ITEM 01**, tendo em vista a explicação do documento técnico.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE**, o presente requerimento, **reformando a decisão dantes proferida**.

A autoridade superior.

Pacajus – CE, 24 de Agosto de 2020.

*Ratifico o entendimento da comissão*

*Marta*  
Marta Muniz de Menezes Barreiro  
Secretária de Saúde Pacajus  
Portaria N° 185/2020  
25/08/2020

  
MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA MUNICIPAL